



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10768.016863/00-18
Recurso nº. : 101-126677
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 10 de agosto de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-05.060

GARANTIA DE INSTÂNCIA – DEPÓSITO RECURSAL – ARROLAMENTO – Mesmo tendo-se observado, no lançamento de ofício, o disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96, em razão de liminar, deve o contribuinte, sobre a matéria que pretende ver conhecida, garantir a instância de acordo com previsão legal vigente à época da interposição do recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Victor Luís de Salles Freire.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, e JOSÉ

Processo nº. : 10768.016863/00-18
Acórdão nº. : CSRF/01-05.060

HENRIQUE LONGO. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO e, momentaneamente, o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive 'W' or 'L'. The second signature on the right is a more complex, circular scribble.

Processo nº. : 10768.016863/00-18
Acórdão nº. : CSRF/01-05.060

Recurso nº. : 101-126677
Recorrente : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, em face de acórdão da colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que não conheceu do recurso voluntário que fora interposto, tendo em vista a falta do depósito de 30% da exigência para garantia de instância.

Argumenta em seu especial a recorrente que, nos casos de lançamento com suspensão da exigibilidade, não é exigível o depósito recursal, haja vista a originária impossibilidade de cobrança.

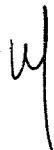
Traz como paradigmas decisões das colendas Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara do Primeiro Conselho e Quinta Câmara do Primeiro Conselho, aos quais se refere o despacho de seguimento de fls. 493.

Junta também divergência quanto a acórdão da colenda Sétima Câmara, mediante a Resolução 107- 03.309, na qual restou decidido que, tendo havido modificação legislativa no artigo 33 do Decreto 70.235 após a interposição do recurso criando nova forma de garantia de instância, devolve-se o processo para intimação ao contribuinte e oportunidade de opção por uma das alternativas oferecidas na nova redação.

Quanto a esta última decisão o despacho de seguimento é omissivo.

Pede a recorrente o retorno dos autos à Câmara de origem ou a conversão do julgamento em diligência, na forma do que decidido pela Sétima Câmara.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.016863/00-18
Acórdão nº. : CSRF/01-05.060

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, restando configurada a divergência.

A matéria já foi apreciada por esta Câmara Superior, conforme o Acórdão CSRF/01-04.743, de 01 de dezembro de 2003:

“DEPÓSITO RECURSAL - A falta de depósito recursal, sem amparo específico em determinação judicial, impede o conhecimento do recurso voluntário.”

Nele ficou consignado que:

“Veja-se que o artigo 151 do CTN estabelece como capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, dentre outras, duas situações, a saber:

- a)** as reclamações administrativas e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- b)** a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Penso que a liminar concedida está a dizer que a execução do crédito pretendido pela Fazenda Nacional, decorrente do tema objeto do mandado de



Processo nº. : 10768.016863/00-18
Acórdão nº. : CSRF/01-05.060

segurança, estará suspensa até decisão sobre o mesmo, pelo menos até decisão do recurso de apelação do sujeito passivo, já que a segurança lhe foi negada, mas mantido os efeitos daquela.

E estará suspensa, mesmo que vencida a pretensão de desconstituição do lançamento pelo contribuinte na esfera administrativa, mesmo que finda tal esfera, impedindo assim a inscrição do débito como dívida ativa.

Assim, havendo determinação legal de depósito de 30% do valor do crédito tributário lançado, como condição de admissibilidade ao recurso administrativo, entendo que nada tem haver uma situação com a outra.

Ou seja, mesmo sem o amparo da suspensão de exigibilidade por força de recurso à jurisdição administrativa, estará a Recorrente amparada pela liminar mantida, contra a cobrança, a demonstrar a diferença de situações.

O depósito recursal administrativo tem a mesma natureza do preparo na ação judicial, em grau de recurso. O recurso de apelação, por exemplo, não obstante o direito e o prazo, depende, para o seu devido e válido processamento, quando incidente, do preparo respectivo. É condição de admissibilidade. Independe do bom ou mau direito.”

Concorri com o meu voto naquele julgado.



Processo nº. : 10768.016863/00-18
Acórdão nº. : CSRF/01-05.060

É de se observar, outrossim, que a divergência apontada com relação à Resolução 107-0.309 não pode ser aplicada à recorrente, pois a modificação legislativa para criar hipótese de arrolamento, artigo 32 da Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000, é anterior à data na qual foi interposto o recurso voluntário de fls. 348, 24/05/2001.

Portanto, naquela oportunidade, já tinha a contribuinte a alternativa do arrolamento. Outrossim, a legislação adjetiva superveniente manteve o arrolamento como forma principal de garantia, apenas ajustando o seu montante para 30% do valor. A redução não enseja a reabertura do prazo, mas apenas e eventualmente, a liberação de bens anteriormente arrolados, pois não se trata de uma nova forma de garantia de instância, mas sim de redução de seu montante.

Mantém-se, assim, incólume, a orientação jurisprudencial desta Câmara Superior, no sentido da necessidade de apresentação da garantia de instância, seja depósito ou arrolamento, isto é, na forma como determinada pela legislação de regência, ainda que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por liminar ou antecipação de tutela.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao especial.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2004 .


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 